



PARECER JURÍDICO Nº 2.859, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Processo Administrativo nº 061/2026 (1Doc). Interessado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Análise jurídica do Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público para celebração de Termo de Fomento. Edital nº 4.078/2026.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 061/2026, que versa sobre a celebração de parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), por meio de Termo de Fomento, com recursos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), oriundos da Secretaria de Município da Educação, Esporte e Lazer (SMEEL).

O procedimento foi instruído por meio de Inexigibilidade de Chamamento Público, justificada pela natureza singular do objeto e pela inviabilidade de competição, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 3.807/2017.

O fluxo processual, conforme a documentação anexada, seguiu as seguintes etapas:

- a) Publicação do Edital de Inexigibilidade nº 4078/2026, acompanhado do respectivo extrato, fundamentando a inviabilidade de competição por ser a APAE a única organização no Município apta a executar o objeto da parceria;
- b) Decurso do prazo legal de 5 (cinco) dias para impugnação sem que houvesse manifestações, conforme previsto no art. 32, § 2º, da Lei nº 13.019/2014;
- c) Homologação do processo de inexigibilidade pela autoridade competente (Prefeito Municipal), que na mesma oportunidade convocou a entidade para apresentar a documentação pertinente;



- d) Apresentação do Plano de Trabalho e demais documentos pela APAE;
- e) Análise inicial pela Comissão de Seleção Especial (Portaria nº 28.202/2026), que, em sua Ata, apontou a necessidade de ajustes no Plano de Trabalho e a atualização de documentos contábeis (Ata do Edital nº 4078/2026);
- f) Cumprimento das diligências pela APAE, com a apresentação de novo Plano de Trabalho e documentação contábil atualizada (Ofício nº 16/2026 e documentação anexa);
- g) Emissão de **parecer técnico favorável** pelo órgão competente da SMEEL, ates-tando o mérito da proposta, a viabilidade de execução e a compatibilidade com os objetivos da política pública de educação;
- h) Juntada aos autos da comprovação de existência de dotação orçamentária sufici-ente para cobrir as despesas da parceria.

Os autos chegam à Procuradoria-Geral do Município para emissão do parecer con-clusivo, conforme exigência do art. 35, VI, da Lei nº 13.019/2014.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria em análise rege-se pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Or-ganizações da Sociedade Civil - MROSC), e, no âmbito municipal, pelo Decreto nº 3.807/2017.

II.I. Da regularidade do procedimento de inexigibilidade:

A regra para a celebração de parcerias com o Terceiro Setor é a realização de cha-mamento público, assegurando a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Adminis-tração. Contudo, a própria lei excepciona essa regra em situações específicas.



O presente caso fundamenta-se na inexigibilidade de chamamento público, prevista no art. 31 da Lei nº 13.019/2014. Vejamos:

Art. 31 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto** da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica (...)

A justificativa apresentada no Edital nº 4.078/2026 e reforçada pelo parecer técnico é clara ao afirmar que a APAE é a única organização no Município de Caçapava do Sul que oferta, de forma especializada e com a expertise necessária, os serviços de apoio à educação especial para o público-alvo, tornando a competição inviável. A singularidade não reside apenas no serviço, mas na capacidade técnica e na estrutura já consolidada da entidade na localidade, o que se alinha perfeitamente à hipótese legal.

Ademais, o procedimento cumpriu o rito previsto no art. 32 da Lei, com a devida publicidade da justificativa e a abertura de prazo para impugnação, que transcorreu sem contestações, culminando na homologação pelo Chefe do Executivo. Portanto, sob o aspecto formal, o procedimento de inexigibilidade mostra-se regular.

II.II. Da análise dos requisitos para celebração da parceria:

O art. 35 da Lei nº 13.019/2014 elenca as providências obrigatórias para a celebração de um Termo de Fomento. A análise da documentação acostada permite verificar o cumprimento de cada uma delas:

a) Prévia dotação orçamentária (inciso II): Comprovada pelos documentos de Requisição e Saldo Orçamentário, que demonstram a existência de saldo disponível na rubrica orçamentária correta para o repasse;



b) Avaliação da capacidade técnica e operacional da OSC (inciso III): A ata da comissão de seleção e o parecer técnico analisaram detalhadamente a experiência, a estrutura e a qualificação da APAE, concluindo por sua plena capacidade para executar o objeto;

c) Aprovação do Plano de Trabalho (inciso IV): O Plano de Trabalho foi apresentado, analisado, objeto de diligência para ajustes e, em sua versão final, aprovado pelo parecer técnico, estando apto a nortear a parceria;

d) Emissão de parecer de órgão técnico (inciso V): O parecer técnico emitido pela SMEEL em 18/05/2026 atende a todos os quesitos do referido inciso, manifestando-se expressamente sobre o mérito, a viabilidade e os demais aspectos da proposta;

e) Emissão de parecer jurídico (inciso VI): O presente parecer visa cumprir esta última exigência legal, conferindo a chancela de legalidade ao procedimento.

A documentação da entidade (estatuto social, atas, certidões de regularidade fiscal, demonstrações contábeis, entre outras), após as devidas diligências, também se encontra em conformidade com os arts. 33, 34 e 39 da Lei nº 13.019/2014, habilitando a APAE para a celebração da parceria.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise da documentação acostada aos autos e na legislação de regência, opino pela legalidade e regularidade do Processo Administrativo nº 061/2026.

O procedimento de inexigibilidade de chamamento público encontra-se devidamente justificado e formalizado, e os requisitos para a celebração do Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), previstos na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 3.807/2017, foram integralmente cumpridos.



Desta forma, **NÃO HÁ ÓBICE LEGAL** para o prosseguimento do feito com a consequente celebração do instrumento de parceria.

Por fim, verifica-se que a fase de análise encontra-se devidamente concluída, tendo sido emitidos todos os pareceres técnico e jurídico favoráveis à pretensão, razão pela qual o presente Processo se encontra apto à deliberação final e à adoção dos atos executórios subsequentes.

Dessa forma, os autos deverão ser encaminhados à autoridade máxima do órgão, a quem compete autorizar a despesa, formalizar o Termo de Fomento e proceder à respectiva assinatura do instrumento.

É o Parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 29 de maio de 2026.

Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município